

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 10^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CURADORIA DO MEIO AMBIENTE.
- INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (SIG) Nº 06.2023.00001000-7.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Raul de Araujo Santos Neto, titular da 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de São José — Curadoria do Meio Ambiente, e de outro lado Adalberto Borba Filho, brasileiro, casado, aposentado, CPF nº 444.718.079-00, com endereço na Rua Getúlio Gualberto de Oliveira, nº 01, Bairro Forquilhinhas, São José/SC — CEP: 88106-630, telefone (48) 98408-6504, doravante denominado compromissário, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 89, da Lei Complementar nº 197/2000, e CONSIDERANDO:

- As funções institucionais do Ministério Público previstas na Constituição Federal e nas Leis Orgânicas Nacional (nº 8.625/85) e Estadual (nº 197/2000), bem como a legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988), entre eles o meio ambiente;
- O direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o que impõe ao poder público e à coletividade o dever



de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, consoante dispõe o art. 225, *caput*, da Constituição Federal;

- O princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que visa "à imposição ao poluidor e ao predador" da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente;
- Que o Assento nº 1/2013/CSMP, arts. 4º e 5º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não sendo, as medidas indicadas no artigo anterior, suficientes para a reparação dos danos, poderão ser estabelecidas medidas de compensação mitigatórias;
- Os termos da Recomendação nº 54, do Conselho Nacional do Ministério Público que dispõe que sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art 1º, § 2º);
- O que restou apurado no **Inquérito Civil Público (SIG) nº 06.2023.00001000-7**, cujos documentos coligidos dão conta sobre dano ambiental consistente em danificar parcela da área de 29.918,70 m² de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, visando a comercialização de parcelamento de solo rural irregular, sem a devida autorização do órgão competente e sem o devido desmembramento do terreno, localizado na Estrada Geral Barro Branco, no Município de São Pedro de Alcântara.
- As demais informações contidas nos autos, que noticiam o descumprimento de embargo pela supressão de vegetação nativa em área de 667,00 m², do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de



regeneração, sem autorização dos órgãos competentes, por parte do compromissário;

- Que as eventuais infrações penais são independentes e serão averiguadas em assunto separado, juntamente através da Ação Penal nº 5017605-95.2021.8.24.0064, em tramitação perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca;

RESOLVEM celebrar o presente **Compromisso de Ajustamento de Conduta**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985, nos seguintes **TERMOS**:

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula 1ª - O compromissário Adalberto Bora Filho, por si e eventuais sucessores a qualquer título, assume as seguintes obrigações de fazer:

- **a)** A composição do dano, em área de 1.000,00 (mil mil metros quadrados), no local da ocorrência, mediante o plantio de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, que deverão ser obtidas a suas expensas (do compromissário), com o plantio em espaçamento de 3 (três) metros em covas adubadas, zelando para eventual substituição em caso de não germinação ou evolução do crescimento, <u>no prazo de 90 (noventa) dias;</u>
- **b)** Apresentar nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para aferir o cumprimento do presente ajustamento de conduta, material fotográfico, com pelo menos 10 (dez) fotografias (datadas), <u>a cada 90 (noventa) dias</u>, para atestar o atendimento do item acima, com o fim de demostrar a evolução da reconstituição da vegetação nativa no lugar, <u>pelo prazo de 12 (doze) meses</u>, <u>contados do final do prazo para plantio (item "a" anterior)</u>.
- **c)** Juntar cópia do presente no processo administrativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José, visando regularizar a divisão e desmembramento desta gleba (29.918,70 m²), no prazo de 30 (trinta) dias;
 - d) Promover a regularização da construção existente no



imóvel junto ao Município de são Pedro de Alcântara, <u>no prazo de 180</u> (cento e oitenta) dias.

Cláusula 2ª - Obrigação de cumprir, como medida compensatória indenizatória prevista no art. 9º, inciso IX, da Lei nº 6.938/81 e disposições do art. 29, § 1º, do Ato nº 00395/2018/PGJ, o pagamento no montante de meio (1/2) salário mínimo (R\$ 606,00 reais), com vencimento em trinta (30) dias, contado da assinatura do presente, destinado ao Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina, criado pela Lei nº 15.694/2011, regulamentado pelo Decreto nº 808/2012, conforme art. 13, da Lei nº 7.347/85, mediante guias expedidas pela 10ª Promotoria de Justiça — Curadoria do Meio Ambiente.

DA MULTA:

Cláusula 3ª - O descumprimento de quaisquer das cláusulas ou das obrigações estabelecidas no presente, implicará no pagamento, pelo compromissário, de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mês de atraso, a ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina - FRBL.

DO ADIMPLEMENTO:

Cláusula 4ª - Fica consignado <u>o prazo de dez (10) dias</u> <u>úteis</u>, para as respectivas prestações de contas nos autos do Procedimento Administrativo a ser instaurado para acompanhamento do TAC, contados da data do vencimento de cada obrigação assumida.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula 5ª - Na hipótese de não cumprimento pelo compromissário, de quaisquer das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, além da responsabilidade pessoal e da multa pecuniária previstas na cláusula 5ª, o Ministério Público Estadual promoverá a execução judicial, total ou parcialmente, e, ainda, facultativamente, o ingresso de ação civil pública.



DA VIGÊNCIA:

Cláusula 6ª - O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura, da qual será contados os os prazos acima estipulados.

6.1 — Os prazos acima fixados poderão ser eventualmente prorrogados a pedido do compromissário, independentemente de Termo Aditivo, desde que apresentada justificativa razoável para o atraso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em uma (01) via, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85.

São José, 12 de maio de 2023.

Raul de Araujo Santos Neto Promotor de Justiça Curadoria do Meio Ambiente Adalberto Bora Filho Compromissário

TESTEMUNHAS:

Julia Maciel Silva RG nº 4.615.934 SSP/SC Thays C. Varela Schumacher Silva RG nº 5.091.800 SSP/SC